

ACÓRDÃO Nº 1.777/2014 (14.10.2014)

RECURSO ELEITORAL Nº 469-53.2012.6.05.0042 – CLASSE 30 BOA VISTA DO TUPIM

<u>RECORRENTE</u>: Helder Lopes Campos. Advs.: Maurício Oliveira Campos e

Luiz Viana Queiroz.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 42ª Zona/Itaberaba.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Prestação de contas. Candidato a prefeito. Eleições 2012. Desaprovação das contas por sentença zonal. Preliminar de nulidade de sentença. Ausência de documentação necessária para fiscalização das contas. Canhotos de recibos eleitorais não apresentados. Divergência de valores lançados no demonstrativo de recursos arrecadados (DRA). Divergência entre informações apresentadas em prestação de contas parcial e final. Falhas graves. Desequilíbrio do pleito. Contas desaprovadas. Desprovimento.

Preliminar de nulidade de sentença.

Inacolhe-se a preliminar, considerando que o relatório final de análise da prestação de contas não trouxe fatos novos, o que não enseja a necessidade de nova manifestação do recorrente.

Mérito.

Nega-se provimento ao recurso tendo em vista a ocorrência de falhas graves que impossibilitam a fiscalização das contas, sendo elas suficientes para ensejar a reprovação das contas do candidato.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, INACOLHER A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de outubro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Helder Lopes Campos contra sentença (fls. 76/77), proferida pelo Juízo da 42ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas relativas ao pleito municipal de 2012, no qual concorreu ao cargo de prefeito.

Aduz, em sede recursal, que o magistrado *a quo*, acompanhando os dados emanados no relatório final, emitido pela zona, o qual apontou irregularidades nas contas (fls. 70/71) e no parecer Ministério Público (fls. 73/74), julgando pela respectiva desaprovação com base no art. 30, III da Lei nº 9.504/97 e no art. 51, III c/c 25, § 1º da Resolução TSE nº 23.376/2012.

No que tange às razões, o recorrente alegou preliminar de nulidade de sentença, sustentando que o mesmo não fora intimado a se manifestar acerca do relatório final de exame das contas (fls. 70/72), fato este que o impediu de argumentar acerca das falhas apontadas. Nesse sentido, alegou que houve agressão aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Pugnou, portanto, pela nulidade da sentença para que os autos retornem ao juízo zonal para que lhe seja oportunizada nova chance de apresentar defesa quanto aos fatos elencados no relatório final das contas.

No mérito, o recorrente ressalta, relativamente à falha de ausência de canhotos dos recibos eleitorais, que os mesmos foram juntados aos autos nas fls. 51/69, além de versar que toda formalização das arrecadações foram atendidas. Sustenta, também, que inexiste na lei termo exigindo a juntada dos canhotos dos recibos eleitorais, não havendo qualquer irregularidade nesse sentido.

Em relação à falha da ausência de comprovante de despesa realizada, afirmou que esta inconsistência fora sanada com a juntada do relatório de despesas efetuadas, contendo nele todas as informações necessárias à fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral.

Quanto à realização de despesas após a eleição, cuja análise das contas identificou um gasto de R\$ 2.513,77, o recorrente alega que tais despesas foram realizadas antes do pleito, porém o seu pagamento fora realizado posteriormente. Em defesa, buscou adequar a falha suscitada ao principio da proporcionalidade, vez que o valor de R\$ 2.513,77 seria ínfimo em comparação aos gastos totais de campanha, que somaram R\$ 55.170,99.

Acerca da inconsistência entre informações relacionadas às doações de campanha, o recorrente sustenta que os recibos eleitorais foram devidamente reproduzidos nas contas do candidato, alegando também que qualquer hipótese de divergência de valores está relacionada ao equívoco dos doadores em prestar as informações à justiça em relação às respectivas doações realizadas, não havendo que se falar em sanção ao recorrente.

No que se refere à divergência de informações a respeito das despesas prestadas nas contas parciais e finais, o recorrente aduz que a aludida falha não existiu, visto que seus respectivos prestadores — de carros de som — não executaram os serviços, ainda que tivessem formalizado contrato para tal, não havendo que se falar em despesas para o recorrente.

Por fim, quanto à incongruência entre os canhotos de recibos eleitorais e os recibos constantes no demonstrativo de recursos arrecadados, o recorrente sustenta que ocorreu erro material incapaz de comprometer a

regularidade das contas, isso porque a informação contida no recibo fora representada na conta de campanha do recorrente.

Ao final, o recorrente requer que seja acolhida a preliminar de nulidade da sentença recorrida, bem como seja determinada a descida dos autos para o juízo de origem com o fito de oportunizar a sua manifestação acerca dos fatos aludidos no relatório final de exame das contas.

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público zonal refutou a tese da preliminar de nulidade de sentença, visto que o candidato não se manifestou oportunamente quanto às falhas elucidadas, afirmando que a intimação seria necessária caso existissem novas irregularidades, como versa o art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Quanto ao mérito, o *Parquet* zonal argumentou que as falhas apontadas são contundentes o suficiente para ensejar a desaprovação das contas, como a da ausência dos canhotos de recibos eleitorais, que possui gravidade bastante para macular a higidez da prestação.

Dessa forma, pugnou pelo desprovimento do recurso, visto que os documentos apresentados não possuem guarida para ensejar a aprovação das contas.

Instado, o setor técnico desta Corte manifestou-se no sentido de que as falhas ensejadoras da desaprovação das contas remanescem (fl. 150/152).

Em parecer de fls. 154/155, o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se pela rejeição da preliminar e pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA.

A preliminar de nulidade de sentença, suscitada pelo recorrente em sede de recurso, com fundamento na inexistência de intimação para que se manifestasse acerca do relatório final de exame, não merece acolhida.

Ressalta-se que o recorrente teve tempo hábil para se manifestar acerca das falhas apontadas no relatório preliminar, tendo sido devidamente intimado para tal. Frente a isso, constata-se que não foram acrescentadas novas irregularidades no relatório final, o que não ensejaria uma nova oportunidade para o recorrente se manifestar, já que o mesmo prestou seus esclarecimentos após a análise do relatório preliminar.

Nesse înterim, calha ressaltar o que versa o art. 48 da Resolução nº 23.376/2012 do TSE, que diz:

Art. 48. Emitido relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político ou ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.

Ante ao dispositivo supracitado, é de se reconhecer que seria possível a manifestação do recorrente tão somente se houvesse novos fatos vindos da análise das contas, o que de fato não aconteceu no caso em comento. Portanto, não há de se falar em nova oportunidade de manifestação do recorrente.

Vistos e discutidos os argumentos contidos neste ponto, não há outro entendimento senão o de rejeitar a preliminar de nulidade de sentença.

MÉRITO.

A análise dos elementos de prova coligidos aos autos leva-me a firmar compreensão pelo desprovimento da insurgência ora posta, eis que as falhas apuradas se mostram capazes de impedir a aprovação das contas submetidas a julgamento, ainda que com ressalvas.

Trata-se de prestação de contas na qual foram apontadas pelo Setor Técnico deste Tribunal diversas irregularidades que comprometem a sua higidez, quais sejam: 1) ausência de canhotos de recibos eleitorais utilizados; 2) canhoto de recibo eleitoral apresentado em dissonância com os dados fornecidos no demonstrativo de recursos arrecadados (fl. 08) dos autos; 3) divergências entre as doações declaradas na prestação de contas e as prestadas pelos doadores; 4) ausência de apresentação de comprovantes de despesas realizadas; 5) divergências entre as informações relativas as despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes das prestações de contas parciais.

No que tange a falha de ausência de canhotos de recibos eleitorais, convém ressaltar que o recorrente tivera oportunidade de apresentar informações que afastassem a irregularidade, porém não o fez.

É sabido que a Lei Eleitoral, visando atribuir maior lisura ao pleito, utiliza-se de dispositivos específicos voltados à fiscalização e controle dos recursos financeiros que circulam no período das Eleições.

Na situação em exame, resta patente a burla ao art. 51, inciso III da Resolução nº 23.376/2012 do TSE, que diz, *in verbis*:

Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade:

Ainda que o recorrente tenha trazido novos documentos nas fls. 61/65, que correspondem aos recibos de n^{os} 0004033758BA000005 ao 0004033758BA000009, não constara nos autos os documentos de n^{os} 0004033758BA000001 ao 0004033758BA000007.

A apresentação dos recibos eleitorais é de extrema necessidade para que se proceda à devida fiscalização das movimentações financeiras de campanha, não sendo outro entendimento senão o de que a falha constatada é robusta o suficiente para ensejar a desaprovação das contas do recorrente.

Quanto à falha de recibo eleitoral apresentado com dissonância com dados fornecidos ao demonstrativo de recursos arrecadados (DRA), mais uma vez se mostra necessária a aplicação do art. 51, inciso III da Resolução nº 23.376/2012 do TSE, haja vista que os dados apresentados no recibo nº 0004033758BA000006 não correspondem aos apresentados no respectivo documento (fl. 08).

Analisando os documentos presentes nos autos, constata-se no DRA de fl. 08 o recibo de nº 0004033758BA000006, cujo valor refere-se a doação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em recursos financeiros, datado do dia 10/09/2012. Ocorre que o mesmo recibo fora apresentado à fl. 63 com valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), datado do dia 01/10/2012, em dissonância com o que fora apresentado anteriormente.

Além disso, há divergências entre CNPJ's dos doadores, ao passo que, no demonstrativo de recursos arrecadados (DRA), corresponde ao PSDB e, no recibo, corresponde ao PSB. Frente a isso, há entendimento em tribunais pátrios que atestam a existência da irregularidade, senão vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - RECIBOS EMITIDOS EM DATA POSTERIOR ÀS RESPECTIVAS ARRECADAÇÕES -

DIVERGÊNCIA ENTRE O CNPJ DOS DOADORES QUANDO CONFRONTADOS COM O DEMONSTRATIVO DE RECURSOS ARRECADADOS - IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM SUBSTANCIALMENTE AS CONTAS - DESAPROVAÇÃO. (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 1007098, Acórdão de 23/08/2012, Relator (a) PAULO SÉRGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 24/09/2012) (TRE-SP - PC: 1007098 SP, Relator: PAULO SÉRGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 24/09/2012)

Tal falha, de fato, impossibilita a devida fiscalização da Justiça eleitoral acerca das receitas do recorrente, o que deve ser considerado como falha grave capaz de comprometer a higidez das suas contas.

Em se tratando da falha de divergências entre as doações declaradas na prestação de contas e as prestadas pelos doadores, é de se entender que o recorrente não logrou êxito em comprovar que as divergências motivadoras desta irregularidade, de fato, foram ocasionadas pelos doadores.

Dessa forma, não há esclarecimento de que a decorrência da falha é responsabilizada pelos doadores que não forneceram os dados corretos na prestação de contas.

Cumpre destacar excerto jurisprudencial acerca da irregularidade em comento, vejamos:

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCONSISTÊNCIA ENTRE AS DOAÇÕES DECLARADAS E A DOS DOADORES. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DOAÇÕES CONSTANTES NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS E NA FINAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO RELATÓRIO DAS DESPESAS EFETUADAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. CONTAS DESAPROVADAS. 1. A inconsistência entre as doações declaradas nesta prestação de contas e a dos doadores, assim como a divergência entre as informações relativas às doações constantes na prestação de contas final e nas parciais, impede o controle sobre a regularidade das contas do interessado, atraindo a desaprovação das mesmas. 2. A ausência de preenchimento do

relatório das despesas efetuadas obsta a verificação dos gastos declarados nos extratos bancários, corroborando a desaprovação das contas. 3. Contas desaprovadas.

(TRE-PA - PC: 260571 PA , Relator: MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, Data de Julgamento: 30/06/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 121, Data 11/07/2011, Página 6 e 7)

Portanto, as divergências não esclarecidas comprometem a regularidade das contas do recorrente.

Em que pese as falhas referentes à ausência de comprovantes de despesas realizadas e divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes das prestações de contas parciais, é de se considerar que tais irregularidades constituem óbice a legislação eleitoral, cuja gravidade impõe a desaprovação das contas do recorrente, tendo em vista a possibilidade de essas irregularidades ocasionarem o desequilíbrio do pleito.

Mais uma vez se torna necessária a aplicabilidade do art. 51, inciso III da Resolução nº 23.376/2012 do TSE, visto que as irregularidades supramencionadas prejudicam a confiabilidade das contas, o que enseja a sua reprovação.

Nesse sentido, cumpre trazer a lume entendimentos jurisprudenciais concernentes à matéria questionada, vejamos;

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES *COMITÊ* FNANCEIRO ÚNICO. 2012. *AUSÊNCIA* DOCUMENTOS HÁBEIS **COMPROVAR** \boldsymbol{A} ASDESPESAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DO RESPECTIVO RECIBO ELEITORAL. FALTA DE CONSONÂNCIA ENTRE AS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO CANDIDATO A PREFEITO E DO COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO DO PARTIDO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO CONTAS. 1. De acordo com a legislação eleitoral, terminada a

eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado. 2. A exigência legal de os candidatos e os partidos prestarem contas das campanhas eleitorais tem como escopo propiciar a observância da veracidade das receitas e a correta destinação dos valores arrecadados, o que só será possível estando presentes nos autos todos os documentos necessários a esse fim. 3. In casu, a agremiação, apesar de notificada para complementar a prestação das contas de campanha, deixou de apresentar qualquer informação acerca dos documentos necessários a comprovação das despesas realizadas, bem como manteve a inconsistência entre a prestação do comitê financeiro e do seu candidato a prefeito. 4. As irregularidades verificadas não se tratam de meros erros formais ou materiais a ensejar a aprovação das contas caso corrigidos, como prescreve o art. 49 da resolução atinente à espécie ao textualizar que "erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção."4. Recurso conhecido e improvido.

(TRE-SE - RE: 59666 SE , Relator: LIDIANE VIEIRA BOMFIM PINHEIRO DE MENESES, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 37, Data 04/03/2013)

ELEIÇÕES 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A PRESTAÇÃO FINAL - FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS - SOBRAS DE CAMPANHA - VALOR ÍNFIMO - DESAPROVAÇÃO. 1. Divergência entre a prestação de contas final e as parciais, não justificada pelo candidato, compromete a aprovação da prestação de contas. 2. Contas desaprovadas.

(TRE-DF - PCONT: 353584 DF, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 05/02/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 27, Data 07/02/2014, Página 4)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. IRREGULARIDADES: DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE AS 1ª E 2ª PARCIAIS E A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL; INCONSISTÊNCIA DO REGISTRO DE DESPESA. - Trata-se de recurso interposto em face da r. sentença que desaprovou a prestação de contas do candidato, referente à campanha eleitoral de 2012. - A

d. Procuradoria Regional Eleitoral e o órgão técnico deste Tribunal opinaram pelo desprovimento do recurso. - Irregularidades não sanadas que comprometem a regularidade e confiabilidade das contas. RECURSO DESPROVIDO.

(TRE-SP - RE: 102663 SP, Relator: DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, Data de Julgamento: 28/07/2014, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 04/08/2014)

Sendo assim, em face das razões que acabo de expor, seguindo a linha de raciocínio esposada pela Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao recurso, devendo, assim, ser mantida a sentença do juízo *a quo* para que as contas do Candidato Helder Lopes Campos sejam desaprovadas.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de outubro de 2014.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator